



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Política Nacional de Segurança Pública - PNaSP

Fevereiro/2018



DECRETO Nº N.NNN, DE DD DE MÊS DE 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exige o trabalho conjunto de todos os entes federativos, no sentido da implementação de políticas para a manutenção da ordem pública, garantia da incolumidade das pessoas, preservação do patrimônio e o enfrentamento à criminalidade em todas as suas formas, em especial aquela que se constitui por meio de organizações criminosas;

CONSIDERANDO que o Estado deve produzir condições objetivas para o acesso, por parte dos cidadãos, à prerrogativa constitucional indisponível de direito à segurança pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), a implementação e o acompanhamento das políticas, programas e projetos de segurança pública, conforme Decreto nº 9150, de 04 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação de um sistema de segurança pública, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);

DECRETA:



Art. 1º. A Política Nacional de Segurança Pública (PNaSP) é o conjunto de princípios, diretrizes, objetivos que condicionará a estratégia de segurança pública a ser implementada pelos três níveis de governo de forma integrada e coordenada, visando à preservação da vida, à manutenção da ordem pública, ao meio ambiente conservado a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o enfrentamento e prevenção à criminalidade e à violência em todas as suas formas, assim como o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas.

Parágrafo único - A PNaSP deve integrar-se às demais políticas em curso especialmente àquelas cujo desenvolvimento impactarão nas ações de segurança, como as de ordenamento territorial, de desenvolvimento urbano, de atendimento às pessoas com mobilidade reduzida, de atenção às pessoas com deficiências, de saúde, de meio ambiente, de infraestrutura, de educação, de ciência e tecnologia, assim como as demais políticas setoriais ligadas ao desenvolvimento sustentável, tolerância racial, de gênero e religiosa, tendo em vista a promoção de um ambiente sem discriminação e seguro para todos.

Capítulo I

Dos Princípios, Diretrizes, Objetivos e da Estratégia

Seção I

Dos Princípios

Art. 2º. A PNaSP reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a) respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivas;
- b) valorização e proteção dos profissionais de segurança pública;
- c) garantia dos direitos humanos e proteção dos direitos fundamentais;
- d) integração, cooperação e respeito ao pacto federativo;
- e) eficiência na prevenção e no enfrentamento à criminalidade e à violência;
- f) resolução pacífica de conflitos;
- g) uso diferenciado da força;
- h) proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- i) participação da sociedade;
- j) transparência e publicidade;
- k) promoção da produção de conhecimento sobre a segurança pública;



- l) relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 3º. Constituem diretrizes da PNaSP:

- a) enfrentamento da criminalidade e violência em todas as suas formas;
- b) fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, especialmente em relação a grupos vulneráveis;
- c) atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade humana, priorizando os grupos e locais mais afetados pela violência;
- d) ações de coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições da segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as atribuições legais e promovendo a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- e) formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;
- f) fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimento e desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;
- g) sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;
- h) atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;
- i) atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;
- j) padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;
- k) ênfase nas ações de policiamento de proximidade com foco orientado a resolução de problemas;
- l) modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;
- m) participação social nas questões de segurança pública;
- n) integração entre os três Poderes no aprimoramento e aplicação da legislação penal;
- o) colaboração do Poder Judiciário e do Ministério Público na construção das estratégias e metas para alcançar os objetivos desta política;
- p) fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional e do sistema socioeducativo;



- q) incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária, na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao Sistema de Segurança Pública;

Seção III

Dos Objetivos

Art. 4º. São objetivos da PNaSP:

- a) fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises e incidentes;
- b) apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos;
- c) incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;
- d) estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, prioritariamente relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- e) promover a participação social nos conselhos de segurança pública;
- f) estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas;
- g) promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
- h) incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
- i) estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;
- j) integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
- k) estimular a padronização da formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades e diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal;
- l) fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e penas alternativas para o sistema penitenciários e socioeducativo;
- m) fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;
- n) racionalizar e humanizar o sistema penitenciário, o socioeducativo e outros ambientes de encarceramento;



- o) fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e grupos sociais com os quais convivem;
- p) fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção;
- q) estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas pela PNaSP;
- r) promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário na construção das estratégias e desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;
- s) estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- t) estimular a criação de mecanismos de proteção aos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública e seus familiares;
- u) estimular e incentivar a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública;
- v) priorizar políticas de redução da letalidade violenta;
- w) fortalecer os mecanismos de investigação de homicídios;
- x) fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;
- y) fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Seção IV

Da Estratégia

Art.5º. A PNaSP será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Parágrafo Único. Os objetivos estabelecidos nesta PNaSP direcionarão a formulação do plano nacional de segurança pública, documento que estabelecerá as estratégias, metas, indicadores e ações daqueles objetivos.



Seção I

Dos Conselhos de Segurança Pública

Art. 6º. O Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP) desempenhará função consultiva em apoio à implementação desta Política

Art. 7º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, instituir Conselhos de Segurança Pública.

§ 1º. Os Conselhos de Segurança Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados em colegiado, terão competência consultiva na proposição de diretrizes para as políticas de segurança pública.

§ 2º. A organização, a estrutura, o funcionamento e demais competências dos Conselhos de Segurança Pública serão regulamentados por ato do respectivo Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta lei.

Capítulo III

Do Sistema Nacional de Segurança Pública

Seção I

Dos integrantes

Art. 8º. Fica instituído o Sistema Nacional de Segurança Pública (SNSP) com o objetivo de organizar, coordenar, articular e integrar as atividades de segurança pública e viabilizar a PNaSP em todo o território nacional.

§ 1º Integram o SNSP como membros natos:

I – em âmbito nacional:

- a) O Ministério da Justiça e Segurança Pública, representados por:
 - i. Secretaria Nacional de Segurança Pública e Força Nacional de Segurança Pública;
 - ii. Departamento de Polícia Federal;
 - iii. Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
 - iv. Departamento Penitenciário Nacional;
 - v. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; e
 - vi. Secretaria Nacional de Justiça;
- b) Ministério da Defesa;



- c) Ministério dos Direitos Humanos;
- d) Ministério do Desenvolvimento Social;
- e) Ministérios das Relações Exteriores;
- f) Ministério do Meio Ambiente; e
- g) Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil.

II - em âmbito estadual e distrital:

- a) Secretarias de Segurança Pública responsáveis pela coordenação estadual do SNSP;
- b) Polícias Militares;
- c) Polícias Civis;
- d) Corpos de Bombeiros Militares;
- e) Instituições de perícia oficial;
- f) Sistema Penitenciário;
- g) Secretarias de desenvolvimento social ou correspondentes.

III – em âmbito municipal:

- a) Secretarias de Segurança Pública, responsáveis pela coordenação municipal do SNSP;
- b) guardas municipais;

§ 2º O SNSP será coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da SENASP.

§ 3º Os órgãos integrantes do SNSP atuarão de forma coordenada, integrada e harmônica, nos limites de suas competências.

Seção II

Da Cooperação e Integração dos Órgãos do SNSP

Art. 9º. A integração operacional e de inteligência do SNSP ocorrerá, nos limites das competências de cada órgão, por meio:

I – da sistematização e compartilhamento das informações de inteligência de segurança pública;



II – do registro de fatos criminais em boletim nacional de ocorrência único e padronizado;

III – das operações interagência planejadas e executadas de forma integrada;

IV – da interoperabilidade das bases de dados e informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

V – da utilização de ambiente comum para a coordenação de operações integradas;

VI – do intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VII – da promoção da melhoria da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública;

§ 1º As operações interagências poderão ser preventivas, para a preservação e manutenção da ordem pública, ou repressivas, no âmbito da polícia judiciária, ou de inteligência de segurança pública.

§ 2º O planejamento e o acompanhamento das ações operacionais do SNSP dar-se-ão, preferencialmente:

I – nas estruturas do Centro Integrado de Comando e Controle Nacional, como unidade central;

II – nas estruturas dos centros integrados de comando e controle dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – por meio da integração e compartilhamento das bases de dados e interoperabilidade dos sistemas de comunicação.

§ 3º - Onde não houver centros integrados de comando e controle regionais ou estaduais, a integração operacional e de inteligência ocorrerá em ambientes congêneres estabelecidos nos respectivos entes.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 10. Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública promover a articulação, monitoramento e avaliação da implementação da PNaSP.

Art. 11. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, quando da aprovação desta PNaSP, propondá:

I - a institucionalização da Força Nacional de Segurança Pública;

II – um novo modelo de financiamento para a segurança pública, considerando:



- a) os três níveis de governo;
- b) a necessidade de assegurar a disponibilidade de recursos adequados para o setor e a vinculação de receitas orçamentárias;
- c) a otimização dos mecanismos da gestão financeira;
- d) a criação do Fundo Estadual e Municipal de Segurança Pública;
- h) possíveis medidas para a mitigação dos riscos quando ocorrer o contingenciamento de recursos destinados à segurança pública.

Art. 12. As estratégias e as metas para a implementação desta Política serão estabelecidas no Plano Nacional de Segurança Pública, a ser consolidado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§1º O Plano deverá promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública, contribuindo para a organização e assegurando a produção de conhecimento.

§2º O Plano deverá conter as ações, os resultados esperados e os respectivos indicadores necessários para a implementação desta Política no enfrentamento à criminalidade e à violência em todas as suas formas.

§3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão os seus próprios planos de segurança pública, respeitadas as suas especificidades locais, observadas as estratégias e metas do Plano Nacional.

Parágrafo Único. Para o recebimento de recursos adicionais da segurança pública, na forma de transferências voluntárias e de doação da União, serão priorizados os entes federados que tiverem implementado os respectivos planos de segurança pública.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.